

RECURSO ORDINÁRIO Nº 89.04.15544-4 - RS  
RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - RS  
RECLAMANTE: LORACI MARQUES  
RECLAMADO : INAMPS  
ADVOGADOS : MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO/CELOÉ GONÇALVES MELLO E  
OUTROS

E M E N T A

TRABALHISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO A DESTEM-  
PO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - APLICA-  
ÇÃO DE REGRAMENTO CONTIDO EM PORTARIA MINISTERIAL MAIS  
RECENTE.

1. São devidos juros e correção monetária, essa na for-  
ma da Lei nº 6899/81, ocorrendo pagamento de adicional  
de insalubridade defasado, não correspondendo à integra-  
lidade da importância que deveria ser paga no momento o-  
portuno e só muito após quitada administrativamente, com  
valor nominal.
2. Sobre a diferença apurada, correm juros e correção  
monetária, até a quitação.
3. Não podendo existir antagonismo entre disposições le-  
gis atinentes à mesma matéria, aplica-se a mais próxi-  
ma da época da concessão da insalubridade.
4. Improvimento do recurso da reclamante e provimento  
parcial do interposto pelo INAMPS.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima  
indicadas.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da  
4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso  
da reclamante e dar provimento parcial ao do INAMPS, na  
forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos  
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente  
julgado.

Porto Alegre, RS, 19 de outubro de 1989.

  
JUIZ DÓRIA FURQUIM - PRESIDENTE

  
JUIZ OSVALDO ALVAREZ - RELATOR

ACÓRDÃO PUBLICADO NO  
D. J. U DE 29 / 11 / 89.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 89.04.15544-4 - RS

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ ( RELATOR ) :

Adoto o relatório contido no parecer do Ministério Público Federal de 2º grau:

" Trata-se de reclamatória trabalhista proposta contra o INPS, através de que a Reclamante pleiteia adicional noturno e de insalubridade, com integração em férias e 13º salário, e reajustes automáticos dos seus salários, nos termos da Lei nº 6.708/79.

Ao prol de sua pretensão alega, em síntese, que foi admitida, através de concurso público, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, sob o regime celetista, tendo sido lotada desde a admissão no Hospital Presidente Vargas; que são insalubres as condições em que desenvolve as suas atividades no referido nosocômio; que cumpre jornada diária de trabalho, alternadamente, em horário diurno; que não tem os seus salários reajustados semestralmente, consoante dispõe a Lei nº 6.708/79.

Através da r. sentença de fls. 102/105, o MM. Juiz Federal da causa julgou procedente, em parte, a ação, acolhendo a arguição de prescrição bienal ( art. 11, CLT ) de lagumas parcelas; no mérito, convenceu-se, com apoio nos laudos periciais apresentados, de que a insalubridade reclamada deve ser fixada em grau médio, a teor da Portaria Ministerial nº 12, de 12.11.79; que os documentos de fls. 89/90 comprovam o pagamento do adicional de insalubridade no grau médio, faltando apenas a correção monetária e juros, porque pago extemporaneamente; que o adicional noturno foi pago quando devido, segundo demonstra o Reclamado com os documentos de fls. 35/36, os quais não foram impugnados pela Reclamante na oportunidade; que a correção automática de salários, na linha de entendimento jurisprudencial, é inaplicável aos servidores públicos regidos pela CLT, a teor de que dispõe o art. 20 da Lei 6.708/79 ".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RO Nº 89.04.15544-4 - RS

Irresignados, apenam os litigantes : a autora, inconformada com a condenação da requerida em correção monetária juro sobre o adicional de insalubridade satisfeito fora do tempo, alertando que o próprio adicional não foi quitado integralmente e pago só a partir de abril de 1.982. Desta forma, expõe, devido o próprio adicional, o que também requer; o Instituto, por entender descabida a condenação ao pagamento de juro e correção monetária sobre o adicional de insalubridade já quitado. Reporta-se, igualmente, aos termos de sua contestação.

O Ministério Público Federal de 2º grau opina pela confirmação da sentença.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 89.04.15544-4 - RS

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ OSVALDO ALVAREZ ( RELATOR ) :

Senhor Presidente, a insurgência das partes, em seus recursos, envolve, unicamente, matéria circunscrita à insalubridade.

Nos dizeres da sentença, de acordo com os laudos existentes nos autos, restou a insalubridade fixada em grau médio, sendo condenada, a Autarquia, a pagar correção monetária e juros sobre o adicional de insalubridade satisfeito extemporaneamente, sendo aquela devida até 28.02.86. Considerou, ainda, o MM. Juízo " a quo " , ter sido, o referido adicional, suprimido aos servidores públicos federais, por força da lei nº 1.341/74, voltando a integrar a remuneração dos mesmos a partir de 1º.06.81, em razão do Decreto-lei nº 1.873/81.

O recurso da autora aborda os seguintes temas:

a) - o próprio adicional restou insatisfeito, pois a recorrida efetuou o pagamento a partir de abril de 1.982; b) - como o laudo pericial encontrou, para todo o período trabalhado, a incidência de dois graus de insalubridade ( médio e máximo ), dentro da atividade exercitada pela demandante, é de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RO Nº 89.04.15544-4 - RS

ser aplicado o mais benéfico à parte reclamante.

Já o INAMPS, em seu apelo, discorda frontalmente da condenação em juros e correção monetária sobre o adicional de insalubridade já pago.

Vejamos, então, a primeira irresignação.

Como assinala o Instituto, em sua resposta à exordial, " O Decreto-lei nº 1.873, de 27 de maio de 1.981, em seu artigo 1º, previu a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos federais, nas " condições disciplinadas pela legislação trabalhista, e em seu artigo 9º, determinou que seus efeitos financeiros vigorassem a partir de 1º de junho de 1.981 " ( fl. 22 ).

O laudo pericial constatou :

" CONCLUSÕES - O trabalho da reclamante LORA CI MARQUES, como "AUXILIAR DE ENFERMAGEM" "A", desempenhado na empresa reclamada é CONSIDERADO INSALUBRE, nos DIFERENTES GRAUS, tendo como ASSENTO LEGAL as PORTARIAS MINISTERIAIS nº 3214 e nº 12, APLICÁVEIS DURANTE OS RESPECTIVOS PERÍODOS DE TRABALHO, pois durante seu PACTO LABORAL, estas PORTARIAS ERAM VIGENTES E ATUANTES.

INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO - De acordo com a PORTARIA MINISTERIAL Nº 3214 de 8 de JUNHO de 1978, e sua NR-15-ANEXO 13 - "AGENTES BIOLÓGICOS" "TRABALHO HABITUAL EM PACIENTES OU MATERIAL INFECTO-CONTAGIOSO..."

INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO - De acordo com a PORTARIA MINISTERIAL nº 12, de 12.11.79, e sua NR-15-ANEXO 14 - "TRABALHO E OPERAÇÕES EM CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES, ANIMAIS, MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTE..."

Ora, para o mesmo trabalho, durante todo o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RO Nº 89.04.15544-4 - RS

pacto laboral, a incidência de dois graus de insalubridade ( médio, consoante a Portaria Ministerial nº 12/79 e máximo, de acordo com a Portaria Ministerial nº 3214/78 ).

Entendo deva fixar-se a insalubridade realmente em grau médio, como empreendido na sentença, porquanto a Portaria nº 12/79, posterior à de nº 3214/78, para a atividade idêntica, classificou a insalubridade como média, não podendo haver entrechoques entre as duas disposições legais, vigorando a mais recente.

Ora, como o direito começou a contar de 1º de junho de 1.981, de utilizar-se o critério da Portaria Ministerial mais próxima da época da concessão.

Rejeito um dos tópicos do apelo da acionante.

Permanece em estudo, o outro.

Acha-se devidamente comprovado que o INAMPS efetuou o pagamento, à reclamante, administrativamente, do adicional em grau médio, devido a partir de 1º.06.81, somente em abril de 1.982, como se aprecia pelos documentos de fls. 89 verso e 90, pelo valor nominal.

São devidos juros e correção monetária, esta na forma da Lei 6899/81, porquanto o pagamento defasado

RO Nº 89.04.15544-4-RS

não correspondeu à integralidade e à exata importância que a  
demandante teria direito em abril de 1982. Só que fluirão ,  
após essa data ( maio de 1982 ), sobre a diferença apurada ,  
também juros e correção monetária, até o pagamento definiti -  
vo.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso'  
da reclamante e dou provimento parcial ao interposto pelo  
INAMPS.

É O MEU VOTO.

